



C0057043A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 889-B, DE 2011

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir a construção de equipamentos esportivos comunitários entre os projetos aptos a receber incentivos fiscais; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. JONAS DONIZETTE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa viger acrescida do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos de construção de quadras poliesportivas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de incentivo ao esporte foi criada para permitir uma saudável parceria entre o Estado e a sociedade, tendo em vista a enorme dificuldade de se formar atletas e manter equipes de desporto educacional de participação e de rendimento, como definido no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Com esse mecanismo, as lideranças, os professores, os treinadores e as associações desportivas podem, com o patrocínio ou doação de empresas, beneficiar-se de recursos que não chegariam a elas diretamente dos cofres do Tesouro. As empresas e pessoas físicas, por sua vez, podem ter um retorno de imagem positivo e, ao mesmo tempo, a dedução de parte do imposto de renda devido.

Entretanto, não está cristalinamente claro na lei que os projetos beneficiados poderão, também, constar a construção de quadras poliesportivas. E esse é o sentido do § 4º que pretendemos inserir no contexto do art. 2º da lei. Com essa medida, as comunidades mais carentes poderão ser beneficiadas com esses equipamentos que, de outra maneira, não chegaria a eles. Essa medida se faz necessária porque não é possível treinar equipes esportivas sem os equipamentos adequados. Não bastam a boa vontade e o voluntarismo de professores, mestres e treinadores. Os atletas precisam dispor do espaço e dos equipamentos indispensáveis ao treinamento.

Tendo em vista que se avizinhama dois eventos esportivos de magnitude mundial, a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016, faz-se necessário incentivar ainda mais esse tipo de construção. Por essa razão, conclamamos nossos pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

**Deputado VALADARES FILHO
PSB-SE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)*

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007](#))

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Nobre Deputado Valadares Filho é autor da proposta que objetiva incluir a construção de equipamentos esportivos comunitários entre os projetos aptos a receber incentivos fiscais.

Na opinião do autor a lei de incentivo ao esporte que ora se propõe uma modificação, foi criada para permitir uma saudável parceria entre o Estado e a sociedade na formação de atletas. Com o mecanismo legal, os diversos envolvidos no esporte beneficiam-se de patrocínio ou doação de empresas aplicando-as no desenvolvimento das mais diversas práticas esportivas.

No entanto, na redação original não se extrai com a clareza necessária se os projetos beneficiados com o programa poderiam construir quadras poliesportivas.

Portanto, a proposta do nobre deputado é deixar clarividente que os recursos oriundos dos incentivos previstos na lei podem ser aplicados na construção de quadras esportivas.

Justifica sua proposta na importância de as comunidades carentes poderem ser agraciadas com quadras poliesportivas, especialmente no momento em que se avizinhama dois grandes eventos esportivos no nosso país.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão de Turismo e Desporto, nos termos do inciso I, artigo 53 do RICD manifestar-se quanto ao mérito da matéria. Dentro da competência desta comissão encontram-se no sistema desportivo nacional e sua organização e as normas gerais sobre desporto.

A matéria posta sob análise tem como escopo motivar ainda mais o desenvolvimento das práticas esportivas, mais especificamente a viabilização de recursos para a construção de infra-estrutura de esporte, especificamente as quadras poliesportivas.

Indiscutivelmente o Esporte cumpre um papel importante na formação e no desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes. No entanto, para que isso ocorra, é importante a concepção e aplicação de uma política pública adequada à nossa realidade social. E é isso que se propõe com o projeto, na medida em que ele amplia possibilidades.

A elaboração de um projeto consistente tem que ter a participação de todos, poder público e sociedade. A iniciativa privada é parte importante para o financiamento e a implantação de um projeto, e é isso que prevê a lei, a captação dos recursos advém da iniciativa privada, mediante incentivos fiscais.

A importância do Esporte é que ele é um meio eficaz de inserção e integração social, retira as crianças das ruas, as afasta das drogas e demais males da sociedade moderna. Também estimula a disciplina e os hábitos saudáveis de vida, possibilitando a experiência da vitória e da derrota pedagógica.

A medida ora proposta objetiva garantir financiamento para a construção de novos espaços esportivos que sem dúvida alguma contribuirão para a formação de futuros atletas.

Pelas razões aqui expostas, quanto ao mérito da proposta voto pela aprovação sem ressalvas.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 889/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonas Donizette.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonas Donizette - Presidente, Romário, Valadares Filho e Renan Filho - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Danrlei de Deus Hinterholz, Domingos Neto, Jô Moraes, Luci Choinacki, Otávio Leite, Renzo Braz, Rubens Bueno, Arnon Bezerra, Edinho Bez e Manato.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do ilustre Deputado VALADARES FILHO, cujo escopo é, por meio do acréscimo de um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, permitir que projetos de construção de quadras poliesportivas recebam recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos na referida lei.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e para análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A proposição em exame visa a permitir que projetos de construção de quadras poliesportivas gozem dos incentivos fiscais especificados na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Assim sendo, é forçoso concluir que ela apenas acrescenta uma nova modalidade de aproveitamento do montante de recursos já previstos, nas leis orçamentárias, para esse tipo de benefício fiscal.

O projeto, portanto, não tem implicação financeira e orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação.

No tocante ao mérito, não restam dúvidas de que o projeto merece ser aprovado.

Os benefícios da prática de esportes são notórios. Entre outras coisas, ela reduz a probabilidade do aparecimento de doenças, contribui positivamente para a formação física e psíquica de crianças e jovens, ajuda na inserção e integração sociais e afasta as pessoas do vício das drogas.

Para alcançar esses resultados, contudo, é necessária uma infraestrutura apropriada. Com efeito, sem instalações adequadas para a prática das várias modalidades esportivas, é muito difícil formar atletas e desenvolver, na população em geral, o hábito saudável de fazer atividades físicas.

Em última instância, o objetivo do projeto em análise é, exatamente, contribuir para a criação e desenvolvimento dessa infraestrutura esportiva. Ao permitir que a iniciativa privada possa fazer doações para a construção de instalações destinadas à prática de esportes, a proposição aperfeiçoa as várias políticas públicas hoje existentes que buscam, por meio do esporte, implementar e estender as redes de proteção social da população brasileira, especialmente a mais pobre.

Pelo exposto, o voto é pela não implicação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 889, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 889/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Azi, Rodrigo Maia e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO